





**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE de 23/2/2021, juntado no evento 85 do processo TC-004881.989.18-0, transitou em julgado em 16/3/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 19 de março de 2021. DAVID VIEIRA DA COSTA - Respondendo pelo Expediente do Cartório.

RKI



## **A C Ó R D ã O**

**TC-004881.989.18-0**

**Câmara Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Celso Antônio Gonçalves.

**Advogado:** Ronaldo Carvalho de Souza (OAB/SP nº 332.738).

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. NOVA GRANADA. EXERCÍCIO 2018. ASSESSOR JURÍDICO COMISSIONADO. TRASPARENCIA. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julga regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de NOVA GRANADA, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considera quitado o responsável Celso Antonio Gonçalves.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**SEGUNDA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00004881.989.18-0  
**ÓRGÃO:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA  
(CNPJ 51.849.693/0001-22)  
**INTERESSADO(A):** ■ CELSO ANTONIO GONCALVES (CPF  
083.258.038-43)  
■ **ADVOGADO:** RONALDO CARVALHO DE  
SOUZA (OAB/SP 332.738)  
**ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2018  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-08

---

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 35ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 1º de dezembro de 2020.

SDG-1, 3 de dezembro de 2020.

Mirian Elisabete Rossini  
Agente Técnico da Fiscalização  
SDG-1/Taquigrafia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
**VIDEOCONFERÊNCIA**



**TC-004881.989.18-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 1º-12-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Celso Antonio Gonçalves, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**CÂMARA MUNICIPAL: NOVA GRANADA**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 03 de dezembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/12/2020 – ITEM 75**

**TC-004881.989.18-0**

**Câmara Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Celso Antônio Gonçalves.

**Advogado:** Ronaldo Carvalho de Souza (OAB/SP nº 332.738).

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. NOVA GRANADA. EXERCÍCIO 2018. ASSESSOR JURÍDICO COMMISSIONADO. TRANSPARÊNCIA. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de NOVA GRANADA**, relativas ao **exercício de 2018**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização (evento 15.14), a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 constatou o seguinte:

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** - prejudicada a análise do processo de Licitação selecionado pela Fiscalização devido ao extravio dos documentos.

**TRANSPARÊNCIA** – falta de disponibilização de informações no *site* da Câmara e no Portal da Transparência.

**QUADRO DE PESSOAL** - o cargo em comissão de Assessor Jurídico não possui características de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser provido de forma efetiva através de regular concurso público, consoante artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 46.1.

O D. Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade das contas do exercício de 2018, pelos seguintes motivos: cargo comissionado em dissonância com as condições estabelecidas nos artigos 37, inciso V; 131, § 2º e 132, todos da Constituição Federal; necessidade de aprimorar os procedimentos referentes ao arquivamento dos processos



formalizados, visando a evitar possíveis extravios; falhas apontadas pela Fiscalização relativas à falta de transparência nas informações disponibilizadas à população; repasses de duodécimos desnecessários, em desatendimento aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e art.12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SDG, por seu turno, opinou pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Nova Granada, ressaltando a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido da ausência de obrigatoriedade de se instituir Procuradoria Jurídica nos Municípios (Prefeituras e Câmaras Municipais), propondo recomendações para os demais desacertos.

O D. Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas.

É o relatório.

EAS



## VOTO

A despesa total do Legislativo (3,01%) e os dispêndios com folha de pagamento (44,18%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (1,75%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, bem como as despesas com adiantamentos, tesouraria e almoxarifado.

Os pagamentos dos subsídios respeitaram o ato fixatório e os limites estabelecidos na Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

A Defesa apresentou esclarecimentos ou informou a adoção de medidas corretivas em relação ao processo licitatório extraviado e à falta de disponibilização de informações no site da Câmara e no Portal da Transparência, cumprindo à Fiscalização oportunamente certificar se tais falhas foram definitivamente sanadas.

No que tange ao cargo de Assessor Jurídico, tenho defendido que o mesmo não se adéqua às condições impostas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal; no entanto, a i. SDG traz a lume a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal no sentido da ausência de obrigatoriedade de se instituir Procuradoria Jurídica nos Municípios (Prefeituras e Câmaras Municipais), conforme se depreende do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 1156016-SP, que tratou da inaplicabilidade dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, bem como de algumas decisões monocráticas que exemplificam a matéria e que reproduzo a seguir:

(...)

"O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que está assim ementado (fls. 386): 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.





*RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.*

1) – Segundo o ordenamento jurídico vigente, a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo serem impostas pelo Judiciário, em face da independência dos Poderes constituídos. Precedentes do STF.

2) – Se, de alguma forma, a presente ação civil pública serviu como fator positivo de pressão para impulsionar o processo legislativo da Lei Municipal nº 895/2012, que instituiu o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Cidade Ocidental, ocorreu de modo extra autos, na esfera do poder discricionário do Legislativo Municipal, não ensejando o pretendido reconhecimento da procedência do pedido.

3) – *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.*

O recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal 'a quo' teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º, 37, II, 131 e 132, todos da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.777/MG, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material ora deduzida.

Cumpra destacar, por oportuno, quanto ao tema da obrigatoriedade de os municípios instituírem órgãos de advocacia pública, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE690.765/MG), no sentido de que 'não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição'.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, 'b').

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73. (RE 963.482, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/2/2017).

(...)

Assim, diante das r. Decisões de Tribunais Judiciários Superiores acerca da inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial, entendo conveniente a relevação da matéria para o fim de considerar, ao menos no âmbito destas contas, a conveniência da contratação de assessor jurídico comissionado no Legislativo local, sem prejuízo de a origem avaliar a viabilidade econômica da nomeação.

Nessas condições e acolhendo a manifestação da SDG, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA GRANADA, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Celso Antonio Gonçalves.

Expeça-se, via sistema eletrônico, recomendação ao atual Chefe do Legislativo para que: implemente os ajustes indicados pela Fiscalização para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população; promova estudos acerca da viabilidade econômica da contratação de assessor jurídico comissionado; e dê atendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro